



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |          |                    |      |
|-------------------|----------|--------------------|------|
| As 3 séries . . . | Ano 2028 | Semestre . . . . . | 180/ |
| A 1.ª série . . . | 80/      | “ . . . . .        | 48/  |
| A 2.ª série . . . | 80/      | “ . . . . .        | 48/  |
| A 3.ª série . . . | 80/      | “ . . . . .        | 48/  |

Avulso: Número de duas páginas 80/;  
de mais de duas páginas 80/ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 250 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Ministério:

**Decreto n.º 16:011** — Estabelece penalidades a aplicar a todos os portugueses que no estrangeiro promovam a rebelião contra o Governo da Nação ou o descrédito interno ou externo do País.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Rectificações** ao decreto n.º 15:986, que promulga o Código do Registo Predial.

**Portarias n.ºs 5:608 e 5:609** — Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto nas freguesias de Macieira de Alcoba, concelho de Águeda, e da Moita, concelho de Anadia.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 16:012** — Cria o serviço permanente de segurança e polícia na Superintendência dos Serviços da Armada.

**Decreto n.º 16:013** — Modifica as disposições dos artigos 240.º, 241.º e § único do artigo 277.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ter sido mantido por um ano o Tratado de comércio e navegação de 12 de Agosto de 1914 entre Portugal e a Grã-Bretanha no que diz respeito à sua aplicação ao Estado Livre da Irlanda.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 5:610** — Manda que as Repartições do Ministério e os governadores coloniais observem e façam observar determinadas instruções no uso da correspondência telegráfica oficial.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 16:014** — Estabelece a liberdade do ensino primário particular.

## PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

### Decreto n.º 16:011

Considerando que após o movimento de 28 de Maio de 1926 alguns portugueses se refugiaram no estrangeiro, excitando de aí à revolta os seus concidadãos;

Considerando que os mesmos indivíduos têm procurado, por meio de uma propaganda intensiva em entrevistas concedidas a jornais, em folhetos, em documen-

tos dirigidos e apresentados a representantes de potências estrangeiras e a organismos internacionais, promover o descrédito de Portugal no estrangeiro;

Considerando que a Nação reclama um severo castigo para tais actos de verdadeira traição à Pátria, praticados por indivíduos que, estando fora do País, têm escapado a qualquer punição efectiva;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** A todos os portugueses que no estrangeiro, quer individualmente, quer associados com outrem, promovam a rebelião contra o Governo da Nação ou o descrédito interno ou externo do País, será, independentemente de outro procedimento criminal que no caso couber, aplicada, em Conselho de Ministros, uma multa proporcional aos seus haveres e à gravidade dos factos praticados.

§ único. O produto destas multas reverterá a favor da Assistência Pública.

**Art. 2.º** Aqueles a quem fôr aplicada a pena de multa cominada no artigo anterior serão consequentemente demitidos de qualquer cargo público, quer do Estado, quer das corporações e corpos administrativos.

§ único. A penalidade deste artigo é extensiva aos funcionários na situação de aposentados, jubilados, de reserva ou reformados.

**Art. 3.º** A cobrança coerciva da multa será feita por intermédio do Tribunal das Execuções Fiscais de Lisboa, servindo-lhe de base a deliberação do Conselho de Ministros, a qual será publicada no *Diário do Governo* e terá força de sentença passada em julgado.

§ único. No caso de o multado ser casado e entre os bens penhorados haver bens comuns do casal, a execução correrá somente sobre a meação do executado, fazendo-se a separação pela forma seguida na execução das dívidas comerciais só da responsabilidade do marido.

**Art. 4.º** Se o multado quiser pagar voluntariamente a multa e ainda não estiver instaurado o processo executivo, será o pagamento efectuado por meio de guia em triplicado passada pela Direcção Geral da Assistência Pública.

**Art. 5.º** Depois da publicação no *Diário do Governo* da deliberação do Conselho de Ministros e enquanto não estiver paga a multa não poderão os condenados alienar, obrigar ou onerar os seus bens de qualquer natureza, sendo nulos de pleno direito todos os actos que transgridam esta proibição.

§ 1.º Os bancos e casas bancárias e as sociedades ou estabelecimentos comerciais, onde os condenados tenham

depósito ou contas correntes, não os admitirão a receber nem a dispor desses depósitos ou do saldo existente a favor dos mesmos condenados, sob pena de responderem pelo seu valor.

§ 2.º Consideram-se como alienadas em transgressão dos preceitos deste artigo as acções ou obrigações pertencentes aos condenados e cujo averbamento a favor de terceiros seja requerido posteriormente à publicação acima mencionada e o seu averbamento tornará a entidade que o fizer responsável pelo valor dos mesmos títulos.

§ 3.º Todas estas restrições, proibições e nulidades cessam logo que esteja paga a multa, devendo o pagamento ser anunciado no *Diário do Governo* por intermédio da Presidência do Ministério.

Art. 6.º O disposto neste decreto aplica-se a todos os actos praticados posteriormente à data da proclamação do actual Presidente da República.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1928. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *José Vicente de Freitas* — *José da Silva Monteiro* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *José Dias de Araújo Correta* — *José Bacelar Bebiano* — *Duarte Pacheco* — *Joaquim Mendes do Amaral*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Rectificações ao decreto n.º 15:986, de 29 de Setembro de 1928

No artigo 79.º, onde se lê: «com mais de quinze anos de regular e efectivo serviço», deverá ler-se: «com mais de quinze anos de serviço efectivo».

No artigo 87.º, onde se lê: «É criada a Caixa», deverá ler-se: «A Caixa», e onde se lê: «a qual será», deverá ler-se: «é».

No artigo 88.º, onde se lê: «30 de Junho de 1927» e «31 de Dezembro de 1927», deverá ler-se respectivamente: «31 de Dezembro de 1927» e «30 de Junho de 1928».

Do artigo 152.º, § único, deverão ser eliminadas as palavras finais: «e o nome do apresentante».

No artigo 178.º, onde se lê: «excepto aqueles», deverá ler-se: «excepto os que forem recusados e aqueles».

No artigo 193.º, onde se lê: «acto sujeito a registo deverá», leia-se: «acto sujeito a registo, que recaia sobre prédio ou direito imobiliário adquirido anteriormente à data deste Código, deverá».

No artigo 201.º, deverá ser eliminado o § 3.º, passando o § 4.º para o n.º 3.º

Artigo 209.º Em vez de: «Processo Civil; poder», leia-se: «Processo Civil, poder».

Artigo 218.º, n.º 2.º, em vez de: «por freguesias e numeração policial e na sua falta confrontações; e, havendo-a, situação por lugares», leia-se: «por lugares e freguesias, numeração policial e na sua falta confrontações, e, havendo-as, denominação e medição».

Artigo 227.º Em lugar de: «no primeiro espaço», leia-se: «na primeira página».

N.º § 1.º do artigo 241.º em vez de: «230.º e 231.º», leia-se: «233.º e 234.º».

No n.º 1.º do artigo 254.º, em vez de: «148.º», leia-se: «145.º».

No final do § 3.º do artigo 256.º, em lugar de: «conservadores e o seu procedimento será considerado como doloso»; leia-se: «conservadores, se o seu procedimento for considerado doloso».

Do n.º 6.º do artigo 257.º são eliminadas todas as palavras que se seguem a «emolumentos judiciais».

No § único do artigo 266.º, em vez de «127», leia-se: «172.º».

No artigo 271.º, em vez de: «qualquer direito» e «mesmo direito», leia-se respectivamente: «qualquer prédio ou direito imobiliário» e «mesmo prédio ou direito».

Artigo 273.º, § 1.º, onde se lê: «com data autêntica ou autenticada, realizados anteriormente à publicação do decreto n.º 4:168», deverá ler-se: «constantes de documentos autênticos ou autenticados, realizados anteriormente à publicação deste Código».

No artigo 278.º, n.º 1.º, onde se lê: «por prescrição», deverá ler-se: «por prescrição anteriormente a este Código».

No artigo 287.º, onde se lê: «despesas com os passes nas linhas férreas», deve ler-se: «despesas com transportes».

No final do § único do artigo 311.º deverá acrescentar-se o seguinte: «Este termo pode ser substituído por declaração exarada na guia».

No artigo 323.º, onde se lê: «título XI», deve ler-se: «título X».

Da primeira parte do § único ao n.º 3.º do artigo 1.º da tabela dos emolumentos deverão ser eliminadas as palavras: «e só quanto a esse aumento».

No § único ao n.º 5.º do artigo 1.º da mesma tabela, onde se lê: «os averbamentos às antigas», deverá ler-se: «os averbamentos de destaque às antigas».

No artigo 3.º, § único da mesma tabela, onde se lê: «feito sobre a soma dos valores atribuídos aos prédios», deverá ler-se: «feito na proporção das responsabilidades atribuídas aos prédios».

Na guia para a Caixa de Aposentações, onde se lê: «artigo 133.º», leia-se: «artigo 131.º».

Na guia para os cofres dos conservadores, onde se lê: «artigo 288.º», leia-se: «artigo 286.º».

Em 9 de Outubro de 1928. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

### 2.ª Repartição (Cultos)

#### Portaria n.º 5:608

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Macieira de Alcoba, concelho de Águeda, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, os edifícios da igreja paroquial e da capela de S. Domingos, com suas dependências, adro, móveis, paramentos, alfaia, vasos sagrados e imagens; bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.